

nunciamento do egrégio Conselho Estadual de Educação, antes de qualquer outra providência que caiba e deva ser adotada por esta Procuradoria-Geral no sentido de corrigir-se o êrro praticado e dar-se ao problema a solução legal adequada.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1967.

LEOPOLDO BRAGA  
Procurador-Geral da Justiça do  
Estado da Guanabara

---

### 8.<sup>a</sup> Câmara Cível

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 20.964

Relator: O Exmo. Sr. Desembargador Bulhões Carvalho  
Agravado: Juízo da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões  
Agravante: Áurea Moares Pereira da Cunha, seus filhos e outro

EMENTA: — *Venda de Bens de Menores sob Pátrio Poder. Não é necessária a hasta pública, que só se impõe, obrigatoriamente, em relação aos que estejam sob tutela. O Código de Processo Civil não alterou o Código Civil. Não obstante, porém, pode o juiz, "ad cautelam", determinar que o bem se aliene em público leilão.*

#### PARECER

1. A agravante, na qualidade de inventariante do espólio de seu marido e de representante de seus filhos menores impúberes, requereu a venda de bem imóvel do espólio situado em Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, para onde fôra expedida precatória de avaliação e de pagamento do impôsto de transmissão de propriedade "*causa-mortis*".

O Dr. Juiz *a quo* autorizou a venda, mas determinou a sua realização em hasta pública.

Inconformada, agravou a inventariante sustentando que a venda pode ser feita particularmente por se tratar de bem de menor sob pátrio poder, para a qual não se exige a hasta pública, como ocorre para os bens imóveis de menores sob tutela.

O Dr. Juiz *a quo*, no respeitável despacho de fls. 13-15, sustentou que as vendas de bens de incapazes em geral, quando dependerem de autorização judicial, deverão ser feitas, necessariamente, em hasta pública, em face dos arts. 704 a 706 do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento tem pertinência no inciso XVII do artigo 842 do Código de Processo Civil e não no art. 846 invocado pela agravante.

2. Não obstante as outras opiniões em contrário, pensamos que se há de distinguir as vendas de bens de menores que estejam sob pátrio poder, das de menores sob tutela. Na primeira hipótese, é de se aplicar o art. 386 do Código Civil, que exige apenas autorização judicial; ao passo que, na segunda, incide o art. 429 do mesmo Código, que impõe a hasta pública.

Não nos parece que a lei processual tenha alterado nessa parte a lei material, pois o inciso III do art. 706 se refere aos bens de órfãos, não se podendo substituir a palavra *órfãos*, por *incapazes*, como quer PONTES DE MIRANDA, invocado na douta e brilhante sustentação do eminente Dr. Juiz prolator do despacho agravado.

O debate em torno da controvérsia, na interpretação dos arts. 386 e 429 do Código Civil, foi longo, mas se afirmou no sentido da distinção e da dispensa da hasta pública, estando o menor sob o pátrio poder, como relata HUGO SIMAS nos Comentários ao Código de Processo Civil, edição da *Revista Forense*, vol. 8, § 104, pág. 170, invocando as opiniões de SÁ FREIRE, VIRGÍLIO SÁ PEREIRA, ALFREDO BERNARDES DA SILVA e carta de CLÓVIS BEVILÁCQUA, nos debates travados no início da aplicação do Código Civil. CLÓVIS BEVILÁCQUA também resume esse debate nos seus Comentários ao Código Civil, vol. II, pág. 368.

O Código de Processo Civil não alterou o art. 386 do Código Civil, como se pretende. De fato, o Código de Processo Civil, quer no inc. III, do art. 706, como no art. 635, só tratou da venda de bens de menores sob tutela e de interditos, nada provendo a respeito dos bens de menores sob pátrio poder.

PONTES DE MIRANDA, invocado pelos que defendem a tese da alteração do Código Civil, ao comentar o título relativo à venda de bens de menores e incapazes declara, expressamente, que o Código de Processo Civil ficou com a corrente que distingue as hipóteses dos arts. 386 e 429 do Código Civil (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IV, pág. 323, art. 635).

3. Apesar de não ser exigida a hasta pública para a venda de bem de menor sob pátrio poder, isto não significa que a alienação tenha necessariamente de ser feita particularmente, pois, o juiz, para acautelar os interesses do menor, pode impor o leilão ou a hasta pública, de acôrdo com as circunstâncias de cada caso.

Na verdade, o art. 386 do Código Civil, ao exigir a autorização judicial, nada dispôs sobre a forma da venda, isto é, se deveria ser particular ou em hasta pública. Deixou, conseqüentemente, ao critério do juiz, a determinação da forma.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando o art. 386 do Código Civil, declarou, expressamente, que *não ofende o art. 386 do Código Civil e a decisão que exigiu a hasta pública* para a venda de bens de inventário onde existia menores (*Diário da Justiça*, de 19-10-66, no Agravo n.º 37.396, Relator, o Exmo. Sr. Ministro EVANDRO LINS E SILVA).

Na espécie, trata-se de imóvel situado em Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, fora da sua jurisdição, razão pela qual o Dr. Juiz exigiu, *ad cautelam*, a hasta pública.

Assim, parece-nos que a decisão recorrida deve ser confirmada, não porque a lei imponha a hasta pública, porém porque o Dr. Juiz entendeu prudente, para acautelar os interesses dos menores, determinar o leilão público.

4. Nestas condições, invocando os doutos Suplementos da Egrégia Câmara, opinamos que se negue provimento ao agravo, confirmando-se a decisão recorrida por sua conclusão.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1966.

CLÓVIS PAULO DA ROCHA  
11.º Procurador da Justiça

---

### 8.ª Câmara Cível

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.882

Relator: O Exmo. Sr. Desembargador Francisco Maximiliano

Agravante: Fernando Cento (Cardeal)

Agravados: 1) Inventariante Judicial; 2) Michelle Lillo

*É competente a Justiça brasileira para processar o inventário de pessoa domiciliada no estrangeiro, principalmente em havendo bens imóveis situados no Brasil.*

1. O Cardeal FERNANDO CENTO, membro do Sacro Colégio da Santa Igreja Católica Apostólica Romana, domiciliado no Estado do Vaticano, ofereceu exceção de incompetência da Justiça brasileira para processar o inventário e julgar a partilha dos bens deixados por Dona Gabriela Bezansonni Lage Lillo.

Alegou o excipiente que D. Gabriela Bezansonni Lage Lillo faleceu em Roma, onde era domiciliada, em 8 de julho de 1962, com testamento no qual nomeou o agravante para distribuir entre os pobres, por êle protegidos, parte dos haveres de sua herança. Em apoio da tese de que é competente o Juízo do domicílio do *de cujus* para processar o inventário e julgá-lo, invocou os arts. 1.770 do Código Civil e 135 do Código de Processo Civil do Brasil e os arts. 437 e 536 do Código Civil Italiano, que preceituam dever o inventário ser processado no domicílio do *de cujus*. Tece o ilustre advogado do excipiente, Dr. SOBRAL PINTO, outras considerações brilhantes e eruditas sobre o assunto objeto da execução.